



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3459	
09 / 09 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
48	01

MENSAGEM/715

Rio Grande, 09 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 110, que "**DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA FINS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.336/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente projeto tem objetivo corrigir uma distorção histórica sofrida pelo Magistério Municipal a partir da entrada em vigência da Lei Municipal 6.500/2007. Na medida em que esta Lei criou o Regime Próprio de Previdência no Município através da PREVIRG e impediu que as parcelas remuneratórias Convocação, Gratificação de Direção e Gratificação de Educação Especial, previstas no Plano de Carreira nos Artigos 21, 32 e 35 da Lei 5.336/99, pudessem fazer parte da aposentadoria integral e com paridade.

A criação do Regime Próprio de Previdência alterou a situação dos Servidores Municipais, em especial do Magistério, que possuem parcelas remuneratórias variáveis denominadas: Convocação (dobra de carga horária); Direção/Vice-Direção; e Gratificação de Educação Especial. Tais parcelas constituem-se em valor nominal superior a 50% da remuneração do(a) professor(a). Estes valores sempre sofreram a incidência da contribuição previdenciária, sendo que antes da criação da PREVIRG os professores obtinham a aposentadoria no INSS utilizando as contribuições cobradas sobre as referidas parcelas.

A partir da PREVIRG, os Professores que recebem Convocação, Gratificação de Direção e Gratificação de Educação Especial para utilizarem estas parcelas na aposentadoria são obrigados a escolher a aposentadoria pela "média salarial", perdendo: as garantias constitucionais da "paridade" (Artigo 7º da EC/41), ou seja, a garantia de receber na aposentadoria todos os reajustes e revisões pagos aos ativos; e a "integralidade" (Artigo 6º da EC/41), ou seja, receber integralmente o último salário antes da aposentadoria.

**EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

02

Por justiça com estes Servidores Municipais, impõe-se a correção desta distorção, através da criação de uma regra de incorporação para quem já preencheu os requisitos de aposentadoria e permanece trabalhando. De acordo com a proposta deste Projeto de Lei, o Servidor do Magistério passa a incorporar as parcelas de acordo com a tabela de dias de exercício constante do corpo do projeto, podendo, posteriormente, se aposentar com paridade e integralidade recebendo as parcelas que sofreram descontos previdenciários.

A presente regra de incorporação para Professores em atividade justifica-se em face ao que dispõe o Artigo 40 §2º da Constituição Federal determinando que *"os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão"*.

Cumprir destacar que os Servidores do Quadro Geral do Município obtiveram em 2003 o Direito de incorporação das Funções de Direção e Chefia através da Lei 5.819/03, sendo que os professores que exerciam Direção de Escola foram excluídos desta Lei.

Os Professores do Município também foram excluídos da Lei 6.501/07 que determinou a incorporação de horas-extras para todos os servidores, mas não previu a incorporação das convocações que se constituem ao fim e ao cabo em dobra de jornada.

Por fim, o presente Projeto de Lei representa parte da Política de Valorização do Magistério Público Municipal, corrigindo distorções e promovendo aposentadoria digna para Servidores que desempenharam suas funções com zelo e dedicação.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 110 DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA FINS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.336/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 6.500/07, fará jus a incorporação das parcelas remuneratórias disciplinadas pelos Artigos 21, 32 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99, desde que tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:

% DE INCORPORAÇÃO	TEMPO (DIAS)
20	720
25	900
30	1080
35	1260
40	1440
45	1620
50	1800
55	1980
60	2160
65	2340
70	2520
75	2700
80	2880
85	3060
90	3240
95	3420
100	3600

§ 1º O percentual de incorporação da parcela fica limitado em 100% do valor da mesma.

§ 2º Caso o servidor perceba mais de uma das parcelas mencionadas no caput, cada uma delas será considerada individualmente para fins de enquadramento na tabela supra mencionada.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Tendo o servidor mudado de nível quando da percepção de uma das parcelas incorporáveis, será considerado o vencimento do nível no qual contribuiu por maior período.

§ 4º No caso de aposentadoria por invalidez ou falecimento do servidor na ativa, não será exigido o preenchimento dos requisitos previsto no caput, sendo garantido a incorporação das parcelas remuneratórias, na forma da tabela acima, a contar do mês imediatamente anterior ao ato da aposentadoria por invalidez ou morte.

Art. 2º As incorporações referidas na presente lei ocorrerão exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento.

§ 1º Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após as incorporações referidas no artigo 1º, implicará na reversão da incorporação e consequente ressarcimento dos valores incorporados.

§ 2º As incorporações que trata o artigo 1º não serão consideradas para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 36 da Lei Municipal nº 5.336/99, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 36** A vantagem de que trata o artigo 34, por sua natureza, não se incorpora ao vencimento do servidor”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 09 de setembro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMGA/SMED/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3459/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Kozelau

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 09 de 20 13

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- (X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Setembro de 20 13

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....3459/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de fevereiro de 2013

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1107/13
Proc. 3459/2013

Rio Grande, 30 de setembro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 110 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a incorporação de verbas remuneratórias para fins de aposentadoria do servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, altera a Lei Municipal nº 5.336/99 e dá outras providências.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA FINS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.336/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 6.500/07, fará jus a incorporação das parcelas remuneratórias disciplinadas pelos Artigos 21, 32 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99, desde que tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:

% DE INCORPORAÇÃO	TEMPO (DIAS)
20	720
25	900
30	1080
35	1260
40	1440
45	1620
50	1800
55	1980
60	2160
65	2340
70	2520
75	2700
80	2880
85	3060
90	3240
95	3420
100	3600

§ 1º O percentual de incorporação da parcela fica limitado em 100% do valor da mesma.

§ 2º Caso o servidor perceba mais de uma das parcelas mencionadas no caput, cada uma delas será considerada individualmente para fins de enquadramento na tabela supra mencionada.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 3º Tendo o servidor mudado de nível quando da percepção de uma das parcelas incorporáveis, será considerado o vencimento do nível no qual contribuiu por maior período.

§ 4º No caso de aposentadoria por invalidez ou falecimento do servidor na ativa, não será exigido o preenchimento dos requisitos previsto no caput, sendo garantido a incorporação das parcelas remuneratórias, na forma da tabela acima, a contar do mês imediatamente anterior ao ato da aposentadoria por invalidez ou morte.

Art. 2º As incorporações referidas na presente lei ocorrerão exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento.

§ 1º Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após as incorporações referidas no artigo 1º, implicará na reversão da incorporação e consequente ressarcimento dos valores incorporados.

§ 2º As incorporações que trata o artigo 1º não serão consideradas para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 36 da Lei Municipal nº 5.336/99, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 36** A vantagem de que trata o artigo 34, por sua natureza, não se incorpora ao vencimento do servidor”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.474 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA FINS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.336/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal ao completar as exigências para aposentadoria de acordo com a Lei Municipal nº 6.500/07, fará jus a incorporação das parcelas remuneratórias disciplinadas pelos Artigos 21, 32 e 35 da Lei Municipal nº 5.336/99, desde que tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme tabela abaixo:

% DE INCORPORAÇÃO	TEMPO (DIAS)
20	720
25	900
30	1080
35	1260
40	1440
45	1620
50	1800
55	1980
60	2160
65	2340
70	2520
75	2700
80	2880
85	3060
90	3240
95	3420
100	3600

§ 1º O percentual de incorporação da parcela fica limitado em 100% do valor da mesma.

§ 2º Caso o servidor perceba mais de uma das parcelas mencionadas no caput, cada uma delas será considerada individualmente para fins de enquadramento na tabela supra mencionada.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Tendo o servidor mudado de nível quando da percepção de uma das parcelas incorporáveis, será considerado o vencimento do nível no qual contribuiu por maior período.

§ 4º No caso de aposentadoria por invalidez ou falecimento do servidor na ativa, não será exigido o preenchimento dos requisitos previsto no caput, sendo garantido a incorporação das parcelas remuneratórias, na forma da tabela acima, a contar do mês imediatamente anterior ao ato da aposentadoria por invalidez ou morte.

Art. 2º As incorporações referidas na presente lei ocorrerão exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento.

§ 1º Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após as incorporações referidas no artigo 1º, implicará na reversão da incorporação e consequente ressarcimento dos valores incorporados.

§ 2º As incorporações que trata o artigo 1º não serão consideradas para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 36 da Lei Municipal nº 5.336/99, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36 A vantagem de que trata o artigo 34, por sua natureza, não se incorpora ao vencimento do servidor”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 1º de outubro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMGA/SMED/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO	✓		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	20		

30.09.13